

Proc.: TC-022093/026/08. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Contratada: Construtora Cappellano Ltda. Objeto: Execução das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Arujá – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana - M. Em Julgamento: 2º, 3º, 4º e 5º termos de alteração. Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Carlos Vieira (Superintendente – ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M). Sentença: Fls. 1035/1037.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo regulares os 2º, 3º, 4º e 5º termos de alteração e o ato ordenador da despesa. Publique-se.

Expediente: TC-000615/006/09. Interessado: Arnaldo Ribeiro da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Ipuã. Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura na concessão de uso de bens públicos pertencentes ao Município. Advogado: José Natal Peixoto (OAB-SP nº 118.622). Sentença: Fls. 113/117.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo improcedentes os fatos arrolados na inicial e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Proc.: TC-000725/002/08. Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Itapuí. Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí (APAE RENASCER). Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Responsáveis: José Gilberto Saggiore, Prefeito Municipal e Vandir Donizete Viaro, Presidente. Valor: R\$ 104.000,00. Exercício: 2006. Sentença: Fls. 74/78.

EXTRATO DE SENTENÇA: Aprovo a comprovação da aplicação do recurso recebido pela Entidade, no importe de R\$102.567,82, restando para o exercício seguinte a prestação de contas na quantia de R\$1.432,18, nos termos da autorização de fl.33, dando quitação ao Responsável. Recomendo, ainda, ao Órgão concessor que, nos futuros repasses, observe com rigor as Instruções Consolidadas nº 2/08 desta Corte.

Publique-se. Proc.: TC- 000196/016/10. Órgão Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS de Itapeva. Órgão Conveniado: Prefeitura Municipal de Taquarivaí. Responsável pelo Órgão Concessor: Rogério Pinto Coelho Amato. Responsável pelo Órgão Conveniado: Maria Sebastiana Cardoso Prioste, Prefeita Municipal. Assunto: Repasses a Órgãos Públicos. Valor: R\$ 102.367,67. Exercício: 2008. Sentença: Fls. 23/24.

EXTRATO DE SENTENÇA: Aprovo a comprovação da aplicação do repasse efetuado à Entidade quitando os responsáveis. Recomendo fiel observância as Instruções desta Corte. Publique-se.

Proc.: TC-001246/026/07. Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Contratada: Nheel Química Ltda. Objeto: Fornecimento de sulfato férrico líquido a granel para tratamento de água – compra estratégica. Em exame: Termo de encerramento. Autoridades que firmaram o Instrumento: Alvaro Manuel Santos Mendes (Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas - CS) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de materiais e Equipamentos – CSM). Advogados: José Higasi e outros. Sentença: Fls. 125/126.

EXTRATO SENTENÇA: Conheço do termo de encerramento em exame.

Publique-se. Proc.: TC-000888/005/10. Órgão Concessor: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Entidade Beneficiária: Instituto UNI-FAMEMA/OSCIPI. Responsável pelo Órgão Concessor: Prof. Dr. Ludvig Hafner, Presidente. Responsável Pela Beneficiária: Dr. Francisco Venditto Soares, Presidente OSCIP. Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Valor: R\$ 25.813,72. Exercício: 2009. Sentença: Fls. 22/23.

EXTRATO DE SENTENÇA: Aprovo a comprovação da aplicação do repasse público recebido pela Entidade quitando os responsáveis. Recomendo a Fundação que observe o artigo 116, da Lei n.8.666/93, bem como as Instruções n.02/08 deste Tribunal.

Publique-se. Proc.: TC-005638/026/07. Acompanha: TC-005638/126/07 (Ordem Cronológica de Pagamentos). Órgão: Consórcio Intermunicipal da Região de Jales. Responsável: Deraldo Lupiano de Assis, Presidente (período de 01-01-07 a 31-12-07). Assunto: Contas Anuais. Exercício: 2007. Sentença: Fls.49/54.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo, nos termos do artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, irregulares as contas do exercício de 2007 do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales. E, ainda, imponho ao Sr. Deraldo Lupiano de Assis, Responsável pelo Consórcio no exercício em questão, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que o assunto seja transmitido ao Ministério Público para eventuais providências que a Instituição entender cabíveis. Também determino que o TC-5638/126/07 permaneça como apenso destes autos. Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se. Proc.: TC-018198/026/08. Interessado: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Guaimbé - FAPEN. Responsável: João Alves Menino Júnior (período: 01-01 a 31-03 e 06-10 a 31-12-08) - Presidente. Maria Aparecida Gilio Tergio (período 01-04 a 05-10-08) – Vice-Presidente. Assunto: Tomada de Contas do Gestor do Fundo. Exercício: 2008. Advogado: Ronan Figueira Daun – OAB/SP nº 150.425 Sentença: Fls.151/156.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, regulares as presentes contas, com ressalvas e recomendo ao Fundo que adote providências de modo a coibir o aumento do déficit atuarial. A Auditoria verificará, em fiscalizações futuras, a implementação das medidas então recomendadas. Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se.

Proc.: TC-002068/002/09. Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Balbinos. Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirajuí (R\$ 2.490,00) e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí (R\$ 11.965,00). Responsável pelo Órgão Concessor: José Marcio Rigotto, Prefeito Municipal. Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Valor: R\$ 14.455,00. Exercícios: 2008. Sentença: Fls. 32/33.

EXTRATO DE SENTENÇA: Aprovo as comprovações das aplicações dos repasses efetuados às Entidades quitando, em consequência, os respectivos Responsáveis.

Publique-se. Proc.: TC-002478/026/08. Interessada: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP. Assunto: Contas Anuais. Exercício: 2008. Responsáveis: Adalto Gilberto Santini (período de 01-01 a 05-01) e Darvin José Alves (período de 06-01 a 31-12-08). Acompanha: TC-002478/126/08. Advogado: Eurípedes Antônio Falquetti - OAB-SP n.93.123. Sentença: Fls.64/65.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, regulares as contas do exercício de 2008, dou quitação ao Responsável, determinando que após as anotações de praxe os autos sejam remetidos ao arquivo. E, determino que o TC-2478/126/08 permaneça como apenso destes autos. Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se. Proc.: TC-045768/026/07. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Contratada: Tofer Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. Autoridade que firmou os Instrumentos: Delson José Amador (Superintendente). Signatário: Ivan Torquato Ferreira (Procurador). Objeto: Execução das obras e serviços de construção de PTC sobre o Rio Sarapuí, na SP-268 – Rodovia Dionísio Francisco Lopes, no Km 140 + 100m, inclusive demolição da ponte existente, no município de Capela do Alto. Em Julgamento: 2º e 3º termos aditivos e modificativos. Valor: R\$ 277.237,70 (3º termo). Sentença: Fls. 628/630.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo regulares o 2º e o 3º termos aditivos e modificativos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas. Apenas recomendo ao DER que atente para o prazo de remessa dos instrumentos a esta Corte, sob pena de multa pela reincidência no atraso.

Publique-se. Proc.: TC-007388/026/09. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente). Contratada: Conter Construções e Comércio S/A. Signatária: Adriana de Cássia Martins. Objeto: Execução de obras e serviços de restauração dos pavimentos (pista e acostamento) e de pavimentação dos acostamentos em terra da SP-322 – Rodovia Armando Salles de Faria (até divisa com a DR.9), com extensão total de 56,0Km, sob jurisdição da Divisão Regional de Barretos – DR.14, compreendendo o Lote 1 (trecho do Km500+400m até o Km523+120m trecho Icem-Orindiúva, com 22,72Km de extensão). Em Exame: 3º termo aditivo e modificativo nº 863; 4º termo aditivo e modificativo nº 920 e o 5º termo aditivo e modificativo nº 217. Sentença: Fls.776/779.

Proc.: TC-009035/026/09. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente). Contratada: Conter Construções e Comércio S/A. Signatária: Adriana de Cássia Martins. Objeto: Execução de obras e serviços de restauração dos pavimentos (pista e acostamento) e de pavimentação dos acostamentos em terra da SP-322 – Rodovia Armando Salles de Faria (até divisa com a DR.9), com extensão total de 56,0Km, sob jurisdição da Divisão Regional de Barretos – DR.14, compreendendo o Lote 2 (trecho do Km523+120m até o Km556+400m trecho Orindiúva-Paulo de Faria (até divisa coma DR.9), com 33,28Km de extensão). Em Exame: 3º termo aditivo e modificativo nº 924. Sentença: Fls.164/167.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo regulares os termos aditivos e modificativos ns. 863, 920, 217 e 924, bem como o ato determinador da despesa. E recomendo ao DER observar os prazos de remessa dos termos a esta Corte.

Publique-se. Proc.: TC-033549/026/08. Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A. Objeto: Execução de obras e serviços emergenciais de recuperação e reforço estrutural da ponte sobre o Rio Cainguanque, com 50,00 metros de extensão, no município de Queiroz, no km 28+800m da SP-383. Em exame: termo de encerramento. Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente). Sentença: Fls. 150/151.

EXTRATO DE SENTENÇA: Conheço do termo de encerramento em exame.

Publique-se. Proc.: TC-001249/007/07. Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Jacaré. Entidade Beneficiária: Jacaré Ampara Menores - JAM. Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor. Responsáveis: Nelson Hayashida, Secretário de Administração e Recursos Humanos; e Delma Teresa Pereira de Almeida Assad, Presidenta. Valor: R\$ 331.440,00. Exercício: 2006. Advogados: Sílvia Montenegro, OAB/SP 511.431; Paschoal de Oliveira Dias Neto, OAB/SP nº 104.642; Marisa de Araújo Almeida, OAB/SP nº 101.253; Nelson Aparecido Júnior, OAB/SP nº 100.928; e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, OAB/SP 131.979. Sentença: Fls. 351/354.

EXTRATO DE SENTENÇA: Aprovo a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor recebido pela Entidade, quitando o Responsável. Recomendo, ainda, sob pena de multa nos termos do inciso VI, do artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93, em caso de reincidência, que a Prefeitura do Município de Jacaré observe, com rigor, a legislação aplicável à espécie (convênio, termo de parceria e contrato de gestão).

Publique-se. Proc.: TC-029069/026/08. Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Contratada: Fence Consultoria Empresarial Ltda. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em segurança de comunicações envolvendo linhas telefônicas e ambientes internos e externos. Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação. Autoridades que firmaram o Instrumento: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Marcos Rogério Magri (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão). Advogados: José Paschoale Neto, Angela Maria Ribeiro Olaia e outros. Sentença: Fls.383/384.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo regular o termo de prorrogação e ratificação e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RELATOR ROBSON MARINHO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ROBSON MARINHO

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

Proc.: TC-001101/009/07. Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. Contratada: Terral Engenharia e Construções Ltda. Objeto: Execução e obras do sistema de esgotamento sanitário do Bairro São Roque, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Prazo: 12 meses. Valor: R\$ 838.934,33. Responsável: João Franklin Pinto - Prefeito Municipal. Em exame: Licitação e contrato.

Vistos. Trata-se do exame da licitação e do contrato firmados entre as partes em epígrafe, para os fins ali contidos.

O certame foi precedido de licitação, realizada na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, da qual participaram quatro proponentes.

A auditoria não apontou óbices e concluiu seu relatório pela boa ordem dos atos examinados.

Instada a opinar, a ATJ considerou remanescentes nos autos, após as justificativas ofertadas pela interessada, as falhas encontradas nos itens 7.5.6 (necessidade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa) e 7.7 (prova de propriedade ou contrato de locação em face de habilitação) e concluiu sua manifestação pela irregularidade dos atos em exame e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC nº 709/93.

A SDG, por sua vez, relevou as impropriedades apontadas, após constatar a complexidade do objeto licitado, conforme esta Casa já se manifestou quando do quando do julgamento do TC- 1310/008/06, e, tendo em vista o fato de não ter havido nenhuma inabilitação por conta das exigências editalícias, concluiu no sentido da regularidade da licitação e do contrato, com recomendações.

DECIDO. Ao apreciar a matéria tratada neste processo, noto que o certame foi competitivo, tendo havido a efetiva participação de quatro proponentes, sem que tivesse ocorrido qualquer inabilitação.

Dessa forma, considero que a matéria em exame pode prosperar, tendo em vista que as falhas apontadas não restringiram a participação das interessadas.

Em face do exposto, acolho as conclusões da SDG, relevo as impropriedades apontadas e julgo regulares a licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Outrossim, recomendo à origem que, doravante, passe a observar atentamente os ditames da Lei de Licitações e Contratos e o rol de Súmulas deste Tribunal, sob pena de vir a ter suas licitações inquinadas de irregulares e ainda incorrer em multa. Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias dos autos em Cartório, observadas as cautelas legais.

Proc.: TC-001378/003/08. Contratante: Prefeitura Municipal de Salto. Contratada: Maggi Caminhões Ltda. Objeto: Fornecimento de um caminhão tipo leve. Em exame: Licitação e contrato. Responsável: Sr. Pilizio Nunciatio Di Lelli (Prefeito à época).

Vistos. Em exame, licitação e contrato de 12/02/04 celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e a empresa Maggi Caminhões Ltda., objetivando o fornecimento de um caminhão tipo leve, no valor de R\$ 72.480,00.

Precedeu o ajuste licitação na modalidade convite, sendo que das três empresas convidadas, somente uma apresentou proposta.

Auditoria da Casa, a cargo da UR-3, tendo em vista a inobservância às normas do art. 7º §2º, inciso III, do art. 15, § 8º, do art. 3º, do art. 109, §6º, todos da Lei Federal nº 8666/93, manifesta-se pela irregularidade da licitação e da despesa dela decorrente.

SDG propõe que a origem seja instada a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela auditoria, observando, ainda a existência de termo de reti-ratificação onde consta a exigência de que o caminhão deveria ser dotado de “cabine avançada em aço” (fls. 46/53) o que, conforme pesquisa efetuada, somente seria possível o seu cumprimento pela empresa Volkswagen Caminhões, única no mercado nacional a produzir produto da espécie. Além disso, o item 8 do edital contem exigência de certidão negativa de débito para com o INSS, o que alijaria do certame empresas que comprovassem a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do disposto no artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Instada a se manifestar nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a origem ingressa com documentos e justificativas como forma de dirimir as questões suscitadas. Diz que a declaração de recursos encontra-se anexado aos autos, salientando o correto empenho dos recursos para suportar a despesa decorrente (fls. 74). Junta cópia da Portaria nº 01/2004 que constituiu a Comissão Permanente de Licitações, como forma de sanar a falha apontada. Esclarece que a “inafastabilidade da aquisição do caminhão em questão, para uso na coleta seletiva de lixo, decorreu do cumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre a Municipalidade, o Ministério Público e a EMAE (Empresa Metropolitana de Água e Energia)”.

No tocante ao valor contratado ser superior à pesquisa prévia, argumenta que o orçamento estimativo de R\$ 60.000,00 foi apresentado pelo D. Ministério Público no interior do Termo de Ajustamento de Conduta e se enquadrou dentro da média da pesquisa de preços. Para ela, não se pode assentir que não tenha sido respeitado o prazo de insurgência quanto ao resultado do certame, pois o ato seguinte à publicação do resultado – que é o de adjudicação/homologação – foi em 20/02/04 (fls. 75) enquanto que a publicação do julgamento ocorreu em 17/02/04 (fls. 71). Quanto a exigência de “cabine avançada de aço” argumenta que a Ford Caminhões também produz cabines em aço. Por fim, no que concerne à certidão negativa de débitos com o INSS, declara que não houve qualquer impugnação a respeito.

Analisando o acrescido, ilustre SDG propugna pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente, considerando que as razões de defesa apenas reforçam a ideia suscitada em manifestação pretérita, de restritividade da exigência de “cabine avançada em aço”, característica peculiar da marca Volkswagen, fator que certamente pode desestimular possíveis licitantes a participar da disputa. Além disso, a municipalidade não esclareceu de foram substancial a incompatibilidade do preços contratado com os de mercado.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os esforços despendidos, razão assiste à ilustre SDG que opinou pela irregularidade da matéria.

Muito embora algumas das falhas apontadas na instrução processual possam ser relevadas, tais como a falta de comprovação da existência de recursos (nota de empenho apresentada), a ausência da designação da comissão de julgamento, sanada posteriormente com a publicação da Portaria nº 01/04, e o prazo recursal, o fato é que restaram duas irregularidades que por si só macularam todo o procedimento: a) exigência editalícia de que o caminhão fosse dotado de “cabine avançada em aço” característica peculiar da marca Volkswagen; e b) o valor contratado superior à pesquisa prévia acarretando prejuízo ao erário municipal.

A condição editalícia certamente desestimulou possíveis licitantes a participar da disputa, tanto que das três empresas convidadas somente uma apresentou proposta. Além disso, a Municipalidade não esclareceu a incompatibilidade do preço contratado com os de mercado, considerando que o valor pago superou as cotações realizadas e não respeitou as regras dispostas no artigo 43 da Lei de Licitações.

Nessas condições, julgo irregulares a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias, observadas as cautelas legais.

Proc.: TC-001380/003/08. Contratante: Prefeitura Municipal de Salto. Contratada: GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda. Objeto: Contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com implantação de sistema informatizado e gestão pública. Em exame: Licitação, contrato e termos aditivos. Responsável: Sr. Pilizio Nunciatio Di Lelli (Prefeito à época).

Vistos. Em exame, licitação e contrato de 14/09/04 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e a empresa GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando serviços de leitura de hidrômetro, com implantação de sistema informatizado de gestão pública, no valor de R\$ 428.400,00 e prazo de 12 meses.

Precedeu o ajuste licitação na modalidade tomada de preços, sendo que seis empresas retiraram o edital e apenas uma apresentou proposta.

Pendem ainda de julgamento os seguintes aditamentos: a) termo aditivo de 12/09/05 (fls. 391/392), tendo por finalidade prorrogar o prazo contratual por mais doze meses;

b) termo aditivo de 13/03/06 (fls. 405/406), visando aditar o valor do contrato em R\$ 106.080,00 (24,8%) e prorrogar a vigência contratual por mais seis meses;

c) termo aditivo de 06/09/06 (fls. 415/416) prorrogando a vigência do ajuste por mais 12 meses;

Auditoria da Casa, a cargo da UR.3, manifesta-se pela irregularidade dos atos praticados, diante da inobservância às normas do: art. 7º, §2º (ausência de previsão de recursos orçamentários para suportar as despesas); art. 21, §4º (modificação do edital sem nova publicação); artigo 3º (exigência de, no mínimo, três atestados); artigo 38 (não comprovação da garantia para contratar); artigo 61, parágrafo único (não publicação do contrato e do 3º aditivo) e artigo 109 (desrespeito ao prazo de interposição de recursos), todos da Lei de Licitações.

Instada a se manifestar nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a origem ingressa com justificativas e documentos como forma de dirimir as questões suscitadas. Diz que tanto no instrumento convocatório (item 11) quanto na minuta do contrato anexa (cláusula quarta – fls. 108) encontra-se expressamente estabelecido que os recursos destinados ao custeio das despesas decorrentes do contrato são os consignados na dotação orçamentária nº 33690.15.451.125.206. Reporta-se às fls. 606/616 dos autos onde constam as respectivas notas de empenhos. Advoga a tese da inexistência de prejuízo ao princípio de publicidade, tendo em vista que a retificação empreendida – não na data de recebimento das propostas, mas naquela de cadastramento- foi feita em licitação cuja modalidade é tomada de preços, sem contar o fato de que todos os adquirentes da cópia do edital foram notificados mediante fac-símile. Por outro lado, entende que não houve infração à hipótese descrita no art. 21, §4º da Lei de Licitações, posto que a alteração ocorrida não afeta a formulação das propostas.

Analisando o acrescido, SDG observa que a data limite de 31 de agosto para que as empresas não cadastradas apresentassem documentos e obtivessem o certificado de registro cadastral, foi alterado para 26 de agosto, fato que não mereceu a devida publicidade. Assim, muito embora a origem tenha alegado que tal mudança no edital não ocasionou alteração para formulação das propostas, não estando, portanto, sujeita à observância do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8666/93, entende que se criou uma nova situação na licitação, além de caracterizar descumprimento do §2º, inc. III do mesmo dispositivo legal. Para ela, o artigo 22, §2º da legislação retromencionada estabeleça que poderão participar da tomada de preços os “... interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Assim, considerando que a data prevista para entrega das propostas era 31/08, a data limite para cadastramento, ou atendimento das condições de cadastramento, seria dia 27/08/04 (sexta-feira). Verifica, ainda que a data da publicação do edital foi 14/08/04 (sábado), e para atendimento do prazo mínimo estabelecido no art. 21, §2º, inc. III da Lei de Licitações, a data de abertura somente poderia ser a partir de 31/08/04 e, por consequência, a data limite para cadastramento não poderia ser anteior a 27/08/04. Por essas razões, acrescida ao fato da exigência de no mínimo três atestados de capacidade técnica, com comprovação de aptidão para desempenho de atividades, propugna pela irregularidade da licitação em exame, do contrato e de seus aditivos.

É o relatório. DECIDO.

Muito embora algumas das falhas apontadas na instrução processual possam ser relevadas, tais como a falta de comprovação da existência de recursos (nota de empenho apresentada), e o prazo recursal, e a não publicação do extrato do contrato, o fato é que a exigência editalícia de apresentação de no mínimo três atestados de capacidade técnica, como comprovação de aptidão de atividades tornou o procedimento restritivo, com a participação de apenas uma interessada, alem de afrontar o contido no artigo 30, §1º, da Lei Federal nº 8666/93.

Some-se a isto a questão muito bem pontuada pela ilustre SDG, acerca do desatendimento do prazo mínimo estabelecido no artigo 21, §2º, inc. III, e §4º da Lei de Licitações, tendo em vista que a data limita para cadastramento não poderia ser anterior a 27/08/04.

Nessas condições, julgo irregulares a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Desde logo, autorizo aos interessados vista e extração de cópias, observadas as cautelas legais.

Proc.: TC-002295/007/08. Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté. Contratada: Centro de Litotripsia de Taubaté S/C Ltda. Responsável: Roberto Pereira Peikoto – Prefeito Municipal. Vistos.

Em exame, licitação, contrato e termos firmados pela Prefeitura Municipal de Taubaté com a empresa Centro de Litotripsia de Taubaté S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames em urologia a pacientes do Município de Taubaté.

Da tomada de preços, divulgada no DOE, no Diário de Taubaté e no jornal Legal, somente participou a contratada. O ajuste, no valor estimado de R\$274.102,80, foi firmado em 13/11/06, para vigor por 12 (doze) meses.

Os termos aditivos visaram:

1 – o de 13/12/2006, à retificação do parágrafo 2º da cláusula terceira do contrato, alterando a redação para: “a empresa deverá apresentar uma única Nota Fiscal mensal, anexada ao relatório dos pacientes que efetivamente foram submetidos à exames da contratada” (fls. 93);

2 – o de 13/11/2007, à primeira prorrogação da vigência do ajuste por doze meses, estimando a despesa em R\$ 274.102,80 (fls. 107);

3 – o de 5/5/2008, ao acréscimo de serviços, estimando a despesa em R\$ 68.525,70, correspondente a 25% do valor inicial do ajuste (fls. 119); e

4 – o de 13/11/2008, à segunda prorrogação da vigência do ajuste por doze meses, estimando a despesa em R\$ 342.628,50 (fls. 128).